



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 3012765-15.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é peticionário DANIEL LIMA MAFRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

IVANA DAVID

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 34747

Revisão Criminal nº 3012765-15.2024.8.26.0000

Peticionário: DANIEL LIMA MAFRA DOS SANTOS

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO COM ARRIMO EM ALEGADA PRESUNÇÃO DO USO DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA.

- 1. Revisão Criminal ajuizada contra condenação definitiva do réu como incurso no artigo 33, caput, c.c. o art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006*
- 2. A Defesa postula a absolvição por atipicidade da conduta, sob o argumento de que a quantidade de drogas apreendida implica em presunção absoluta da destinação ao consumo pessoal.*
- 3. Descabimento da pretensão. Condenação definitiva do peticionário que resultou do exame da prova produzida nas duas fases do processo, inclusive sob contraditório, bem demonstrada a destinação das drogas para terceiros apesar da quantidade apreendida. Revisão criminal que não se constitui via adequada para reanálise de teses já afastadas ou para a substituição do livre convencimento de um órgão julgador por outro, nem se admitindo o manejo com base em mudança da jurisprudência. Precedentes.*
- 4. Pedido revisional indeferido.*

DANIEL LIMA MAFRA DOS SANTOS foi denunciado e regularmente processado, restando condenado nos autos da Ação Penal n. 1505247-39.2021.8.26.0037, como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, incisos III e VI, da Lei 11.343/2006, às penas de 6 (seis) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 600 dias-multa, no mínimo legal, denegando-se a ele o direito de recorrer solto.

Contra o julgado manejou-se apelação defensiva, e a e. 13ª Câmara de Direito Criminal deu provimento em parte ao recurso para reduzir as penas a 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais 583 dias-multa. E embora interposto recurso especial, a irresignação não foi conhecida pelo e. STJ,

transitando em julgado a condenação em 4 de outubro de 2022.

Ingressa agora a Defesa com pedido de revisão criminal fundado no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, buscando a desconstituição do decreto condenatório e a consequente absolvição do peticionário diante de alegada atipicidade da conduta, porquanto houve apreensão de entorpecente em quantidade inferior a 40 gramas de maconha, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 506 sob Repercussão Geral. Ressalta que inexistente fundamentação na sentença ou no acórdão que permita superar a presunção de que o porte da droga, no caso, se destinava a uso pessoal, e postula um decreto absolutório com base no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal (fls. 01/05).

Regularmente processado o pedido, manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento (fls. 487/493), vindo os autos conclusos a esta Relatora.

É o relatório.

De início, até porque já processado, conheço excepcionalmente do pedido, cabendo breve digressão.

Segundo o disposto no artigo 621 do Código de Processo Penal, a revisão dos processos findos será admitida:

“I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expreso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”

No caso destes autos, o pleito revisional se arrima explicitamente no artigo 621, inciso I, do CPP, sequer demonstrando,

porém, o preenchimento dos requisitos legais – ausentes dados, documentos ou prova nova, deduzindo-se em verdade pleito de retirada da eficácia da coisa julgada material sob o argumento, em suma, de superveniente reconhecimento de atipicidade do fato diante de novel posicionamento da jurisprudência.

Sem razão, todavia.

Veja-se que na lição de Guilherme Nucci, *“o objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Mas este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça a sua peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto”*. Ademais, (...) *“simplesmente alterar o quantum da pena porque a considerou exagerada de acordo com entendimento particular e subjetivo, é de todo irregular, e a revisão a isso não se presta”* (in Código de Processo Penal Comentado, São Paulo, RT editora, 11ª ed., págs.. 1071 e 1075).

Assim, a revisão criminal não se presta ao reexame da prova já produzida e analisada e tampouco à rediscussão das penas impostas, descabida a mera reabertura de debates levados a efeito no âmbito de ação penal já transitada em julgado. O seu limite de cognição é bastante restrito, constituindo-se em recurso de fundamentação vinculada, não sendo o escopo da ação revisional o de permitir uma terceira instância de reexame de pedidos já formulados e decididos (**AgReg no HC nº 788.354/RS, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 20.3.2023; AgReg no**

AREsp nº 1.989.730/PR, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, j. em 22/02/2022).

Aqui, foi o peticionário denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, III e VI, da Lei 11.343/2006 porque na noite de 3 de maio de 2021, em condições de tempo e local descritas, durante estado de calamidade pública e nas imediações de estabelecimento de ensino e unidade hospitalar, agindo de comum acordo e identidade de propósitos com adolescente, foi ele surpreendido por policiais militares quando trazia consigo, para fins de tráfico, 17 (dezesete) porções de 'maconha' pesando 34,05g., com ele se apreendendo na oportunidade R\$45,00 (quarenta e cinco reais) em dinheiro trocado e assim efetuada a prisão em flagrante.

Recebida a inicial acusatória e seguindo-se o regular andamento do feito com a produção de provas sob o contraditório, viram-se ofertadas as alegações finais do Ministério Público para postular a condenação nos termos da denúncia, ao passo que a Defesa buscou a absolvição e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta, a redução das penas e o deferimento do redutor da Lei de Drogas. Proferida assim uma sentença de mérito que, diante de prova de materialidade dos fatos e de autoria criminosa, julgou procedente a acusação e condenou o réu às penas de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado além do pagamento de 600 dias-multa, denegando-se o direito ao recurso em liberdade (fls. 221/227 dos autos principais).

Apelou a Defesa buscando um decreto absolutório por conta de alegada fragilidade da prova, deduzindo pleitos subsidiários de exclusão das causas de aumento e de desclassificação nos moldes do artigo 28 da Lei de Drogas, além da substituição. Nesta instância, a e.

Turma Julgadora, à unanimidade, manteve a condenação e afastou o pleito de desclassificação do delito, excluindo a majorante relativa aos estabelecimentos de ensino e hospitalar, reduzindo as reprimendas, estipulando de resto o regime semiaberto para início de cumprimento da sanção (fls. 308/322).

O recurso especial interposto contra o acórdão não foi conhecido, e transitada em julgado a condenação busca-se agora, em suma, uma reapreciação do decidido, afirmada a atipicidade do fato para buscar a absolvição. Tudo a olvidar-se que decisão contrária à evidência dos autos – **este, o fundamento do presente pleito revisional** (grifo nosso), é somente aquela que se divorcia completamente da prova produzida, ou esteja baseada em elementos aos quais não se possa conferir mínima razoabilidade. Pois no caso se proferiu condenação arrimada na prova, sopesada em sua inteireza.

E assim também no tocante ao apenamento, ressabido que a dosagem da pena se submete aos elementos de convicção judicial acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores somente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com o fim de evitar arbitrariedades. Mas esta, por óbvio, não foi a espécie dos autos, procedendo a Turma Julgadora, no caso, à motivada imposição das penas.

No mais, é ressabido que recentemente, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 635.659, o STF proferiu entendimento sobre o alcance e os efeitos do disposto no artigo 28, da Lei nº 11.343/2006, além de estabelecer *presunção relativa* sobre a configuração do consumo pessoal, adotando a quantidade de 40 gramas ou seis (6) plantas fêmeas.

Veja-se desde logo que o referido posicionamento nem teria aplicação na presente revisão criminal, que não se presta à reanálise de casos com base em meras alterações interpretativas posteriores à coisa julgada, cuidando-se ainda, a citada decisão da c. Suprema Corte, de porte de entorpecente para uso pessoal, previsto no artigo 28 da Lei de Drogas, diversamente do tráfico de entorpecentes caracterizado na hipótese, delito que possui uma natureza distinta e mais gravosa.

Veja-se ainda que o próprio Tema de Repercussão Geral 506 faz menção expressa de que a presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão (grifo).

E ainda que assim não fosse, quando houver outros elementos que indiquem possível tráfico de drogas, a presunção será afastada. No caso concreto, houve flagrante motivado por fundadas suspeitas da prática da mercancia, além de apreensão de dinheiro na posse de pessoa que admitiu encontrar-se desempregado além de ter sido preso em flagrante pelo mesmo crime poucos meses antes, consignando-se expressamente tanto na sentença como no acórdão que inegável a destinação do entorpecente apreendido ao consumo de terceiros diante das circunstâncias da apreensão. De modo que a presunção foi afastada com motivação suficiente no caso concreto.

De resto, é certo que *“a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, ressalvadas hipóteses excepcionalíssimas de entendimento pacífico e*

relevante.” (RevCr 5.620/SP, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.6.2023). Reiterado esse entendimento inclusive (AgReg no HC n. 850.862/SP, rel. Min. Laurita Vaz, DJe 19.10.2023).

Inegavelmente, se tem uma decisão motivada que se revestiu da eficácia da *'res judicata'*, inadmissível agora a pretensão de, sem que se possa vislumbrar qualquer inovação jurídica ou de fato, transformar a revisão criminal em um recurso de apelação, como vem se decidindo (AgReg no AREsp no 1.819.199/MT, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 03/08/2021; HC no 638.379/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 18/05/2021).

Faz-se ainda o registro de que a eventual revisão da dosimetria da pena em revisão criminal, constitui prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos, a implicar em notória desproporcionalidade da sanção (AgReg no AREsp n. 1.807.887/RJ, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 4.10.2021; AgReg na RevCr nº 4.730/CE, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 14.9.2020), não sendo esta a hipótese.

Reitere-se: é inegável que o escopo restrito da revisão criminal ajuizada com fundamento no inciso I do artigo 621, do Código de Processo Penal, pressupõe condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com a mera fragilidade probatória, nem servindo a ação revisional, tampouco, para substituição do livre convencimento de um órgão julgador por outro (AgReg no HC n. 821.464/SC, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 4.12.2023; AREsp nº 1.929.279/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 22/03/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, INDEFERE-SE O PEDIDO REVISIONAL.

IVANA DAVID
Relatora